



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001589/2007-52
Recurso nº 267628 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.586 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BUDAI INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do Carf, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que ajuíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro De Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Budai Industria Metalurgica Ltda., em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ Campinas), que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

2. De acordo com o relatório fiscal, o lançamento se refere às contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social - contribuição da empresa na qualidade de empregador e destinadas às Entidades e Fundos (Terceiros), tendo por base a remuneração paga aos segurados empregados, contidas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, relativas ao período de 01/07/2001 a 31/03/2007.

3. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. ANATOCISMO. PERÍCIA CONTÁBIL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pode se assinado eletronicamente pela Autoridade competente. Uma vez autorizada a ação fiscal, o Auditor-Fiscal informado no MPF é competente para constituir o crédito tributário.

Não é competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

Com a publicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o Fisco constituir as obrigações previdenciárias passou a ser quinquenal, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).

A impugnante deve provar que realizou a compensação com vistas a extinguir o crédito exigido.

As questões discutidas em ação judicial não serão conhecidas no processo administrativo. A existência de ação judicial não enseja o sobrestamento do processo administrativo.

Nos autos, não se verifica qualquer indício de que tenham incidido juros sobre juros ou juros sobre multa.

A impugnante deve demonstrar a necessidade da perícia contábil para a apuração do crédito tributário. Não pode genericamente alegar que a

perícia resultará em retificação do lançamento. O julgador pode indeferir a perícia que julgar impertinente.

Lançamento Procedente em Parte” (f. 531).

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento, pelo fato de não preencher os de requisitos formais;
- b) a inconstitucionalidade das contribuições lançadas;
- c) que foi requerido judicialmente (2000.61.00.037034-5; 2005 . 61.00.029686- 6; 98.00.541.76- 5; 97.00. 099.43- 1; 2005.61.00.029687-8) a nulidade da exação;
- d) a extinção do crédito tributário em decorrência da compensação;
- e) o efeito confiscatório da multa imposta e a imposição abusiva de juros (anatocismo); e
- f) a impossibilidade da aplicação da taxa Selic em débitos previdenciários como juros de mora.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Cumpre ressaltar que o recorrente informa que a matéria pertinente ao presente recurso foi submetida ao crivo do poder judiciário, *verbis*:

“Nesse sentido, diante de tal entendimento, **exerce a contribuinte o seu direito de acesso ao judiciário e promoveu ações judiciais de modo a obter desta esfera um posicionamento a seu favor. O processo que envolve tal exação é o de nº 2000.61.00.037034-5 em tramite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

[...]

Importante é ressaltar que tal processo serviu para a empresa compensar, em decorrência do crédito referente aos pagamentos indevidamente efetuados, com débitos do próprio INSS. Ressalta-se que a interposição do Mandado de Segurança para os fins da compensação foi em 19/ 10/2000.

[...]

É evidente e fidedigna a informação de que houve a compensação e adiante demonstrará os números dos processos que ainda tramitam no judiciário neste sentido.

Naqueles processos foram juntadas todas as guias que demonstram o instituto da compensação e servem de prova anexa aos referidos mandados de segurança, de forma a demonstrar aos juízes a veracidade das suas alegações.

Tais processos servem de prova e estão à disposição para eventual diligencia in loco no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE

Uma vez esclarecido a necessidade da argumentação acerca do questionamento da constitucionalidade das leis que originaram a exação, necessário se faz esclarecer também que tais contribuições foram (e são) alvos de processos judiciais (mandado de segurança), onde se requereu, em síntese, a "suspensão do recolhimento das exações futuras até o julgamento definitivo da lide".

São os processos:

1. 2005 . 61.00. 029686- 6 (SEBRAE)

2. 98.00. 541.76- 5 (INCRA)

3.2000.61.00. 0370345 (Majoração da alíquota de 10% para 20% da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários).

4. 97.00. 099.43- 1 (Salário -Educação)

5. 2005.61.00.029687-8 (SAT)

[...]

Dessa forma, reitera-se mais uma vez a questão ainda estando sub judice necessário se faz aguardar o deslinde daqueles processos, eis que a qualquer momento podem advir acórdãos exarados pelos Tribunais superiores que irão interferir no mérito desta NFLD" (f. 586 a 590). [grifamos]

2. Verifica-se, portanto, que o próprio recorrente suscita a concomitância de processos judiciais com o presente apelo administrativo. Trata-se, portanto, da chamada dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

Art. 38 [...]

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

3. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

4. A concomitância de processos em esferas de impugnação distintas constitui ato incompatível com o exercício do direito de recorrer administrativamente, ante a prevalência da função judicante pelo Poder Judiciário (art. 2º da CF).

5. O Conselho tem precedentes em uníssono:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2005. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A PROPOSITURA PELA RECORRENTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01 (CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.” (CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Acórdão nº 180100539. Processo 11610003705200700. Data 30/03/2011, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 26/06/1995 A 30/08/1996 AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. IMPORTA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VENCIDO O CONSELHEIRO DALTON CÉSAR. CORDEIRO DE MIRANDA QUE NÃO RECONHECERA A CONCOMITÂNCIA E, POR CONTA DISSO, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO” (CARF 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100913 do Processo 10920003412200413 Data 28/07/2010. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho)

6. Ora, como bem reconhece o recorrente (ff. 586 a 590) o que se discute são exatamente as mesmas rubricas dos processos submetidos ao Judiciário.

7. Dessa forma, no caso, se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF). Nesse sentido, não merece conhecimento o recurso voluntário.

CONCLUSÃO

8. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos acima delineados.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA